



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606484 - AL (2019/0316936-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664
AGRAVADO : LUCIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : HSU CHUN CHING - AL010199
RHAISSA YUNG HSU - AL012146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606484 - AL (2019/0316936-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327
CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664
AGRAVADO : LUCIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : HSU CHUN CHING - AL010199
RHAISSA YUNG HSU - AL012146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão por meio da qual a Presidência desta Corte não conheceu do recurso especial (fls. 363/367, e-STJ).

A parte agravante, em suas razões, afirmou que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem foram todos impugnados, de modo que não se aplicaria, ao caso, o óbice da Súmula 283/STF. Reiterou a tese de ocorrência de julgamento *ultra petita*.

Pediu a redução dos danos morais arbitrados. Alegou que tal pretensão não esbarra na Súmula 7/STJ.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 382, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou que não teria havido julgamento *ultra petita*, uma vez que o valor indicado pelo autor, na inicial, se referia à sua remuneração mensal, e não ao montante total pleiteado por ele.

Transcrevo os fundamentos adotados pelo colegiado (fls. 229/232, e-STJ):

43 Nesse diapasão, analisando os autos (fls. 5/6 e 10/11), em sua petição, o apelado, requer que seja deferido seu pleito para que o apelante pague a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente aos meses em que deixou de receber sua remuneração, devidamente atualizados até o momento em que seja prolatada a sentença. Ressalta-se que tal quantia consiste no valor que o apelado receberia mensalmente como forma de "salário" por exercer a função do sacerdócio. Transcrevo trechos de sua inicial petição, o às fls. 6 e 11, para melhor entendimento do pedido:

"Assim, vem o demandante requerer em Juízo que seja deferido o pleito autoral no sentido de o réu dever pagar ao demandante a quantia de R\$ 1.000,00, referente aos meses que o autor deixou de receber sua remuneração, devidamente atualizados, até o momento em que seja prolatada a Sentença Monocrática, tudo isso a título de danos materiais, na modalidade lucros cessantes, na forma do Artigo 927 do CC/2002." (grifei).

"No mérito, que seja a parte ré condenada ao pagamento de danos materiais, na modalidade lucros cessantes, eis que o autor está impossibilitado de trabalhar em virtude do acidente, que incapacitou seu globo ocular direito, além de o mesmo não ter capacidade para se manter em pé, em virtude da perna lesionada, além de não poder sequer falar, em virtude de o mesmo haver mordido a língua no momento do acidente;"

44 Em sentença às fls. 160/163, o juiz de primeiro grau, deferiu o pleito a indenização por danos materiais, fundamentando que esta deverá ser referente a todo período em que o apelante esteve impedido de exercer sua profissão (padre), devendo o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro a média aritmética dos rendimentos auferidos pelo autor nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao acidente indicado, demonstrando-se tais valores por meio da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário anterior ao fato ou, ainda, pelos extratos bancários do autor no mesmo período.

45 Em suas razões, o apelante alega que a sentença prolatada pelo juízo a quo seria *ultra petita*, em razão desta ultrapassar o que fora pedido expressamente pelo próprio autor, tendo dessa forma, ofensa ao princípio da adstrição do juiz ao objeto da lide.

46 Constata-se, todavia, que, na verdade, o ora apelante tenta induzir que o valor requerido seria expresso e único, limitando-se a quantia total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não devendo o magistrado estipular outro valor senão o mencionado pelo apelado. E, acaso isso ocorra, estaria configurada uma sentença *ultra petita*.

47 Pois bem.

48 O deferimento de um pedido, deverá, conforme o art. 492 do Código de o

Processo Civil, se limitar ao princípio da congruência ou da adstrição, o qual se refere à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, o não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita (cifra petita). [...].

[...]

50 Como dito, no decisum, ora impugnado, o magistrado, ao analisar o feito, condenou o apelante ao pagamento por todo o período em que o autor estivera impossibilitado de exercer seu ofício, devendo este valor ser apurado em sede de liquidação da sentença. Nesse sentido, resta evidente que o juízo ao entender que fora configurado os requisitos ensejadores do dano patrimonial e, com base na legislação vigente, concedeu exatamente aquilo que o apelado pleiteara.

51 O valor requerido pelo apelado, em sua petição inicial, tomou como base a sua remuneração mensal. Assim, traz aos autos o valor de seu "salário" para que o magistrado ao sentenciar o utilizasse como parâmetro e não como alega o apelante, de que este seria todo o valor devido. Desse modo, não acolho a tese de sentença ultra petita trazida pelo apelante, tendo em vista que o magistrado agiu dentro de seus limites, arbitrando exatamente o que fora pleiteado, ao entender a configuração dos requisitos, momento em que entendo que não merece reparos a sentença recorrida.

Verifico, entretanto, que, como decidido pela Presidência do STJ, os referidos fundamentos não foram rebatidos de forma específica pela parte recorrente, de modo que o recurso, no ponto, encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PROVAS. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca das provas produzidas nos autos encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O termo inicial dos juros moratórios inicia-se da data do evento danoso, quando decorrente de ato ilícito proveniente de responsabilidade extracontratual.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1182938/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018)

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 CPC/20015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
4. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do aresto, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
6. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de relação de consumo, pois o mutuário não visou ao incremento de atividade empresarial, e pela caracterização de culpa in vigilando e in eligendo. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1197343/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020)

Quanto aos danos patrimoniais, a Corte estadual assim se manifestou (fl. 228, e-STJ):

Assim, tenho que o montante arbitrado pelo juízo de origem no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais atende ao caráter punitivo e compensatório para a situação em debate. Portanto, não merece reparos nesse ponto a sentença proferida pelo magistrado a quo.

O recorrente argumenta que o valor arbitrado deve ser reduzido. Sem razão, contudo.

Com efeito, como já salientado, conforme a jurisprudência do STJ, em regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do montante dessa espécie de compensação, por conta do óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO, PELA AUTORA, DE REFERIDA VERBA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO, PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão e/ou falta de fundamentação quando o Tribunal estadual se manifesta clara e fundamentadamente acerca das questões postas em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão das partes.

3. A modificação das conclusões a que chegou a instância a quo - de modo a acolher as teses de culpa de terceiro e caso fortuito ou força maior - demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em recurso Especial, em face da Súmula nº 7 desta Corte.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. É assente nesta Corte que, caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor em reais equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Precedentes.

6. Inviável, no caso vertente, a compensação referente ao seguro DPVAT, uma vez que a empresa demandada não informou o valor a ser descontado, nem comprovou se houve ou não o recebimento de tal verba pela autora.

7. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal estadual, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1269703/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/6/2020, DJe 4/6/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA OU VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Em relação aos danos morais, a pretensão não pode ser conhecida, porquanto a revisão do entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de tais danos, bem como ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Ademais, consoante posicionamento pacificado pelo STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1529089/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/6/2020, DJe 4/6/2020)

No caso, em que a compensação foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entendendo bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.606.484 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0316936-1

Número de Origem:

07239435420128020001 0723943-54.2012.8.02.0001 7239435420128020001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327

CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664

AGRAVADO : LUCIANO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : HSU CHUN CHING - AL010199

RHAISSA YUNG HSU - AL012146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO - AL004327

CAIO LEITE RIBEIRO - AL005664

AGRAVADO : LUCIANO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : HSU CHUN CHING - AL010199

RHAISSA YUNG HSU - AL012146

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020